



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Austerliano Evaldo Araújo

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 1 - Aplicação de 58,58% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do limite constitucional de 60%; e 2 - Despesa contabilizada e não comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário, no valor de R\$ 113.331,30 - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 231/2012

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Gado Bravo (PB), Excelentíssimo Senhor Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A DIAFI/DIAGM IV, com base na documentação apresentada e após realizar inspeção *in loco*, no período de 14/05 a 18/05/2012, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 187/2010, que estimou a receita em R\$ 11.897.868,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 13.268.720,43, correspondente a 111,52% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 13.619.458,20, equivalente a 114,47% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 1.121.463,42 para o exercício subsequente, distribuído entre caixa, bancos e Câmara nas respectivas proporções de 4,6%, 95,19 e 0,12%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro de R\$ 224.028,36;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 634.680,21, correspondentes a 4,66% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido paga no exercício a importância de R\$ 406.773,44. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 156/2008;
11. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.702.219,40, equivalente a 25,37% da receita de impostos e transferências;
12. A despesa com pessoal do município atingiu 47,61% e da Prefeitura alcançou 45,46% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,89% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
14. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
15. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise, a saber:
 - 15.1. Documento TC 09136/11 – Denúncia formulada pelos Vereadores Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário da Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Farias, sobre supostas irregularidades na realização de despesas com transporte escolar. Atendendo à sugestão da Ouvidoria deste Tribunal, o Relator determinou, em 05/07/2011, a formalização de processo específico para apuração dos fatos (Processo TC 08667/11), que se encontra, no momento, em fase de defesa); e
 - 15.2. Documento TC 17630/11 – Denúncia formulada pelos Vereadores indicados no item precedente, apurada em conjunto com a instrução do presente processo de prestação de contas, conforme entendimento mantido com a Chefia da DIAGM IV em 28/03/2012, com a seguinte conclusão:
 - 15.2.1. Gastos com festividades juninas, em favor de FM RURAL PUBLICIDADES E EVENTOS, sem que a população tivesse conhecimento da apresentação das bandas contratadas
A Auditoria entendeu improcedente a denúncia, ao constatar que a despesa empenhada e paga em 2011 se refere a apresentações das bandas em 2010.
 - 15.2.2. Gastos excessivos com peças automotivas e combustível, quando a Prefeitura dispunha de apenas um veículo
A Equipe de Instrução concluiu que a aquisição do combustível está compatível com a quantidade de veículos da Prefeitura (sete próprios e dezenove locados). No tocante às peças automotivas, entendeu necessária a manifestação do gestor quanto à falta de identificação dos veículos nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

notas de empenho correspondentes, sob pena de considerar irregulares as despesas, no total de R\$ 126.200,43.

- 15.2.3. Contratações por excepcional interesse em detrimento de nomeações de concursados

O Órgão de Instrução constatou que foi realizado concurso público em 2010 e que a maioria das vagas foi preenchida logo no primeiro ano de validade do concurso, restando pouquíssimas, não encontrando indícios de preterição dos concursados.

- 15.2.4. Não há como identificar o que foi efetivamente adquirido para a execução da obra de ampliação e reforma de escolas, no valor de R\$ 118.877,17, bem como para manutenção de instalações elétricas, durante o exercício de 2010 (R\$ 50.735,90) e no período de janeiro a junho de 2011 (R\$ 32.974,46).

A DIAFI/DIAGM IV sugeriu o pronunciamento da DIAFI/DICOP.

16. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:

- 16.1. Déficit no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 350.737,77, equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada;
- 16.2. Despesas originadas de licitações irregulares, no total de R\$ 205.364,37;
- 16.3. Aplicação de apenas 55,12% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, não atendendo ao mínimo de 60%;
- 16.4. Aplicação de apenas 9,24% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo de 15%;
- 16.5. Repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondendo a 88,3% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, não estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido;
- 16.6. Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 423.621,57;
- 16.7. Apropriação indébita previdenciária por parte da Prefeitura, no valor de R\$ 146.770,48;
- 16.8. Pagamentos ao INSS não comprovados, no valor total de R\$ 113.331,30;
- 16.9. Despesas não comprovadas com a Conta Caixa no montante de R\$ 5.647,94;
- 16.10. Não comprovação da origem dos recursos depositados na conta caixa, no total de R\$ 43.203,36;
- 16.11. Despesas com juros e multas, no total de R\$ 16.500,20;
- 16.12. Ausência de controle de combustíveis, descumprindo a Resolução Normativa RN TC 05/2005, expedida por este Tribunal;
- 16.13. Empenhos incorretamente registrados em 2011, referentes a serviços prestados em 2010, no total de R\$ 105.000,00; e
- 16.14. Denúncia procedente quanto às despesas irregulares com manutenção de veículos, no total de R\$ 126.200,43.

Após as intimações de praxe, o gestor postou defesa através do Documento TC 14735/12.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria entendeu devidamente justificadas as falhas relacionadas à despesa não comprovada com a Conta Caixa e insuficiente aplicação em saúde, que foi alterada de
JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

9,24% para 16,53%% da receita de impostos. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, alterando o déficit orçamentário de R\$ 350.737,77 para R\$ 123.927,57, a não comprovação da origem dos recursos da conta Caixa de R\$ 43.203,36 para R\$ 22.804,36 e a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 55,12% para 58,58% dos recursos do FUNDEB, conforme comentários a seguir, transcritos do relatório de análise de defesa:

- DÉFICIT NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO NO VALOR DE R\$ 123.927,57, EQUIVALENTE A 0,91% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

Defesa: "...No mérito, destaca-se que não existiu Déficit no Balanço Orçamentário, pelo contrário no mesmo apresenta um Superávit conforme anexo formulado na PCA. O que ocorreu, é que o quadro formulado pelo analista no item 3, está com valores divergentes do anexo conforme se comprova a seguir: 1- O total da receita arrecadada informado pela Auditoria é R\$ 13.268.720,43, quando na verdade é R\$ 13.483.860,43; e 2 - No tocante à despesa, a Auditoria informa que atingiu R\$ 13.619.458,20, quando na verdade se comportou em R\$ 13.212.279,04."

Auditoria: "A Auditoria refez os cálculos referentes à receita arrecadada e verificou que, conforme alegado pela defesa, os estornos da receita foram deduzidos em duplicidade, subestimando a receita arrecadada. Refeitos os cálculos, o valor correto da receita arrecadada é de R\$ 13.483.860,43. Em relação à despesa empenhada, nota-se que o valor calculado pela defesa refere-se apenas às despesas da Prefeitura, todavia, o déficit orçamentário em análise é apurado no balanço orçamentário consolidado, contemplando também as despesas da Câmara. Desta forma, considerando apenas a correção do valor da receita arrecadada, temos que o déficit orçamentário foi de R\$ 123.927,57 (13.607.788,00 - 13.483.860,43), representando aproximadamente 0,91% da receita arrecadada. Feitas as correções nos valores, a Auditoria mantém a irregularidade apontada."

- DESPESAS ORIGINADAS DE LICITAÇÕES IRREGULARES, NO TOTAL DE R\$ 205.364,37

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2011:

Defesa: "A defesa anexou documento com o intuito de sanar a ausência de comprovação da exclusividade na representação dos artistas e fez comentários questionando a exigência da justificativa da escolha dos artistas e da justificativa dos preços."

Auditoria: "O documento de exclusividade apresentado pela defesa se refere apenas à banda Forró Pegado, porém, a inexigibilidade refere-se também à banda 'Toninho Guedes e Banda'. Em relação à Justificativa dos preços, em nenhum momento a Auditoria sugeriu uma vinculação total a uma determinada tabela de preços, conforme dito pela defesa. A Auditoria apenas aponta que não houve qualquer justificativa do preço e da razão da escolha da banda, conforme exigência dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666. A Auditoria mantém a irregularidade apontada em relação à inexigibilidade 01/2011."

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2011:

Defesa: "A defesa anexou documento com o intuito de sanar a ausência de comprovação da exclusividade na representação dos artistas e fez comentários questionando a exigência da justificativa da escolha dos artistas e da justificativa dos preços."

Auditoria: "O documento de exclusividade apresentado pela defesa se refere apenas à banda 'Capilé e Banda', porém, a inexigibilidade refere-se também à banda 'Banda Afrodite e Ana Barros'. Em relação à Justificativa dos preços, em nenhum momento a Auditoria sugeriu uma vinculação total a uma determinada tabela de preços, conforme dito pela defesa. A Auditoria apenas aponta que não houve qualquer justificativa do preço e da razão da escolha da banda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

conforme exigência dos arts. 25 e 26 da Lei 8.666. A Auditoria mantém a irregularidade apontada em relação à inexigibilidade 02/2011.”

- PREGÃO PRESENCIAL 07/2011:

Defesa: “A defesa não se manifestou sobre este item.”

Auditoria: “A Auditoria mantém a irregularidade apontada em relação ao Pregão Presencial 07/2011.”

- APLICAÇÃO DE APENAS 58,58% DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, NÃO ATENDENDO AO MÍNIMO DE 60%

Defesa: “A defesa alega que as despesas com o EJA devem ser incluídas nos cálculos do FUNDEB 60% e que há despesas com obrigações patronais não contabilizadas no elemento de despesa 13 e solicita a inclusão destas despesas, apesar no erro na classificação.”

Auditoria: “A Auditoria acata as alegações da defesa quanto às despesas com o EJA, passando a considerá-las no cálculo. Em relação às despesas com obrigações patronais contabilizadas em outras rubricas, a Auditoria não considera estas despesas, pois a defesa apenas cita-as, sem identificá-las através dos números dos empenhos ou de outra forma qualquer. Refazendo os cálculos do FUNDEB 60, considerando as despesas do EJA, temos o total de R\$ 2.757.687,52, correspondendo a 58,58% de aplicação de recursos do FUNDEB no magistério. Desta forma, fica mantida a irregularidade, porém, com o novo percentual de 58,58% de aplicação de recursos do FUNDEB no magistério.”

- REPASSE REALIZADO PELO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO CORRESPONDENDO A 88,3% DO VALOR FIXADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO EM ANÁLISE NÃO ESTANDO DE ACORDO COM O LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO ESTABELECIDO

Defesa: “A defesa alega que, caso o repasse fosse realizado na proporção fixada na LOA, iria ultrapassar o limite máximo de 7% estabelecido no inciso II do mesmo artigo 29-A.”

Auditoria: “A Auditoria reconhece o problema relatado pela defesa, mas entende que este foi causado pelo próprio gestor, no momento em que ele sancionou uma lei orçamentária que já previa um valor de repasse ao Legislativo superior ao permitido pela Constituição Federal.”

- FALTA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS, NO VALOR DE R\$ 423.621,57

Defesa: “A defesa questiona o percentual aplicado pela N. Auditoria de 22%, quando em diversas decisões do Pretório Excelso restou consignado que o percentual a ser aplicado deverá ser de até 21%, idêntico posicionamento já foi adotado por esta Egrégia Corte de Contas quando da análise das prestações de contas dos municípios de Cajazeiras, São Bento, Patos, Mari, entre outros, referentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 2008, 2007, 2008 e 2009... Diante do exposto, levando-se em consideração o percentual citado acima tem-se que o valor a ser recolhido era aproximadamente de R\$ 1,188 milhão, tendo havido o regular recolhimento no valor equivalente a 70% do valor total, estando de acordo com os vários posicionamentos dessa Egrégia Corte de Contas.”

Auditoria: “A defesa não apresenta qualquer documento judicial que lhe autorize adotar alíquota inferior a 22%, ou mesmo, alguma base legal para adotar esta alíquota reduzida. Dessa forma, a Auditoria entende que a alíquota de 22% é a correta e mantém integralmente a irregularidade apontada.”

- APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, REFERENTE AO INSS, NO VALOR DE R\$ 146.770,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

Defesa: "Acerca da suposta apropriação indébita, comprova-se em anexo que o município realizou parcelamentos previdenciários em data de 04 de janeiro de 2012, visando regularizar a situação. O que, de fato, encontra-se respaldada conforme documentação anexa. Ainda de se destacar que no exercício financeiro ora analisado o Município dispunha de atestado da Receita Federal, através de Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos, dando conta de que o município encontrava-se adimplente perante àquele Órgão Fazendário. Fato que, obviamente, vem a corroborar com a tese exposta na presente defesa técnica".

Auditoria: "Primeiramente, esta Auditoria esclarece que o documento 04 mencionado pela defesa está completamente ilegível, não se prestando ao esclarecimento dos fatos. Apesar disso, conforme dito pela própria defesa, findo o exercício de 2011, em 04/01/2012, o município supostamente (não há como comprovar pelos documentos anexados) realizou parcelamentos visando regularizar a situação. Ou seja, a própria defesa reconhece que houve apropriação indébita. O fato de posteriormente solicitar parcelamento não elide a eiva. O gestor também reconhece a apropriação indébita no momento em que ele declara ao SAGRES que do total retido dos servidores, R\$ 498.706,43, somente R\$ 351.935,95 foi recolhido ao INSS."

- PAGAMENTOS AO INSS NÃO COMPROVADOS, NO VALOR DE R\$ 113.331,30

Defesa: "Acerca do presente item, tem-se que o município realizou parcelamentos previdenciários em data de 04 de janeiro de 2012, visando regularizar a situação. O que, de fato, encontra-se respaldado conforme documentação anexa."

Auditoria: "Conforme explicado no item 11.3 do Relatório de Análise da PCA, esta irregularidade trata de pagamentos ao INSS declarados no SAGRES que não foram comprovados pela Auditoria através dos documentos fornecidos. Ou seja, trata-se de despesa fictícia. Como foi dito do Relatório de Análise da PCA, o gestor deveria apresentar outros comprovantes de pagamentos, além daqueles já apresentados, de forma a comprovar o valor de R\$ 113.331,30 que restou sem comprovação. Os parcelamentos previdenciários citados pela defesa não contribuem para esclarecer esta irregularidade."

- NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA CAIXA NO TOTAL DE R\$ 22.804,36

Defesa: "Tendo em vista a solicitação contida no relatório técnico, segue em anexo relatório elaborado pelo setor contábil da Edilidade visando afastar a inconsistência."

Auditoria: "A Auditoria analisou o DOC 07 anexado pela defesa e só conseguiu identificar algumas das operações questionadas na irregularidade, restando R\$ 22.804,36 em depósitos na conta caixa que não foram comprovados. Segue abaixo quadro com os comentários da Auditoria em relação ao DOC 07 elaborado pela defesa."

MESES	DATA	CHEQUE	CONTA/ORIGEM	VALOR (R\$)	COMENTÁRIOS
Janeiro	07/01/2011	005504	FPM	9.000,00	Cheque identificado
	12/01/2011	005563	FPM	1.096,00	Cheque identificado
Fevereiro	16/02/2011	850256	BLGES	9.232,00	Cheque identificado
Março	23/03/2011	051550	ICMS	3.040,00	Não identificado no extrato bancário
	29/04/2011	051886	ICMS	3.000,00	No SAGRES, o extrato anexado ao mês de abril se refere a maio, logo, não foi possível identificar o cheque
Abril	29/04/2011	051868	ICMS	3.000,00	No SAGRES, o extrato anexado ao mês de abril se refere a maio, logo, não foi possível identificar o cheque
	29/04/2011	850323	BLAT	207,30	O extrato bancário do mês de abril não consta no SAGRES
Maio	24/05/2011	051813	ICMS	517,50	Cheque identificado
	30/05/2011	051764	ICMS	503,50	Cheque identificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

Junho	14/06/2011	851143	SEC. EDUC.	250,00	Cheque identificado
Novembro	11/11/2011	055106	FOPAG	2.122,04	O extrato bancário mostra que o recurso não foi para o caixa e sim utilizado para FOPAG
Dezembro	09/12/2011	00001	SEC. EDUC.	1.280,01	A operação se refere a um DOC, logo o recurso não foi para o caixa
	20/12/2011	00001	FPM	8.038,71	Não identificado no extrato bancário
	29/12/2011	00001	FOPAG	4.116,30	Não identificado no extrato bancário

- **DESPESAS COM JUROS E MULTAS, NO TOTAL DE R\$ 16.500,20**
Defesa: "A defesa anexou trechos dos processos TC 05542/10 e TC 05880/10."
Auditoria: "A Auditoria reforça sua posição de que o gestor deve ser imputado pelo débito causado pela cobrança de juros e multas."
- **AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS, DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 05/2005**
Defesa: "A inconsistência em comento reveste-se de natureza formal, não maculando a análise da prestação de contas, tendo a edilidade adotado as providências necessárias visando regularizá-la, pugnando-se pela relevação com as recomendações de estilo."
Auditoria: "A Auditoria, novamente, esclarece que a ausência deste documento prejudicou a análise das despesas com combustíveis e manutenção de veículos. O documento citado não se trata de mera formalidade, e sim de documento útil e necessário à correta avaliação da prestação de contas do gestor, principalmente, nesse caso, em que temos denúncias referentes a estas despesas."
- **EMPENHOS INCORRETAMENTE REGISTRADOS EM 2011, REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS EM 2010, NO TOTAL DE R\$ 105.000,00**
Defesa: "A inconsistência em comento, deveu-se a equívoco cometido pelo setor contábil da Edilidade que em nada prejudicou a execução orçamentária do município, pugnando a defesa pela sua relevação com as recomendações que se fizerem necessárias."
Auditoria: "Diante do reconhecimento da falha, a Auditoria mantém a irregularidade."
- **DENÚNCIA PROCEDENTE QUANTO ÀS DESPESAS IRREGULARES COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS NO TOTAL DE R\$ 126.200,43**
Defesa: "Diante do apresentado no Relatório de Auditoria, a defesa anexa a comprovação dos dispêndios tal qual solicitado pelo órgão técnico dessa Corte de Contas, pugnando-se pelo afastamento da eiva em comento."
Auditoria: "A Auditoria esclarece que o documento anexado pela defesa não é o documento que foi solicitado pela Auditoria. O DOC 03 anexado pela defesa trata, simplesmente, de cópias de empenhos relacionados à manutenção de veículos, mas não atende a exigência da auditoria contida no item 10.2 do relatório inicial, que foi: 'Em virtude da ausência do documento de controle de combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas, exigido pela RN TC 05/2005, citado no item 12.4 deste relatório, e em virtude dos empenhos relacionados às peças e serviços automotivos não especificarem com exatidão os veículos citados nos empenhos, torna-se impossível esta Auditoria identificar as despesas correspondentes aos veículos citados acima. Sob pena de considerar irregular toda a despesa com manutenção de veículos, R\$ 126.200,43 (Documento 10970/12), é necessário que o Gestor relacione os empenhos aos carros da prefeitura, identificando os carros por suas placas, porém a documentação apresentada não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

identifica nem os veículos nem as placas dos mesmos com a despesa realizada e, em nada contribui para esclarecer/elidir a irregularidade. A Auditoria mantém a irregularidade apontada.”

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 968/11, fls. 384/390, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu, em resumo:

1. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, NO VALOR DE R\$ 123.927,57

Constitui desrespeito ao art. 1º, § 1º¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, bem como às disposições do art. 48, “b”², da Lei nº 4320/64.

2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ORIGEM EM LICITAÇÕES IRREGULARES, NO TOTAL DE R\$ 205.364,37

“A licitação é a regra na Administração Pública e quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. Cumpre destacar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Tal falha enseja emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/04.”

3. NÃO FOI APLICADO O LIMITE MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (58,58%)

Verifica-se que a determinação contida no art. 60 do ADCT e na Lei Nacional nº 9.424/96, art. 7º, não foi devidamente cumprida, indicando descompasso entre a ação administrativa e o bem-estar sócio-cultural da população, o que enseja, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/04, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

4. DESPESA COM MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS

“A Auditoria se baseou nos seguintes fatos para anotar a inconsistência: 1 - Manutenção dos carros locados por meio do Pregão Presencial Nº 05/2011 (Documento 10957/12) seria de responsabilidade da empresa contratada; 2 - O Gestor não realizou o controle de combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas exigido pela RN TC 05/2005; e 3 - Não há descrição nos empenhos dos carros beneficiados com as peças adquiridas.

Data venia ao entendimento abraçado pela ilustre Auditoria, esta Representante Ministerial não vislumbra suficiente embasamento e delimitação necessários da mácula para que possa descambar para uma imputação de débito líquida e certa ao responsável. Observe-se que o contrato resultante do Pregão Presencial Nº 05/2011, em que pese conter cláusulas indicando que

¹ Art. 1º. (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² Art. 48. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

a manutenção dos veículos estaria a cargo da contratada, estabelece na sua cláusula terceira (Doc. 10957/12, fl. 63):

‘O valor total estimado deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 641.520,00.

No valor acima indicado não estão incluídos os custos com combustível e manutenção, que ficarão a cargo do Contratante.’

Não bastasse isso, o que se verifica da maioria dos empenhos acostados aos autos é que eles informam o veículo gerador da despesa com peças automotivas e ainda a placa destes automóveis, como é possível averiguar nas laudas nº 321, 322, 323, 324, 351. Neste sentido, não é razoável considerar que a apresentação de uma planilha relacionando veículos a empenhos teria o condão de afastar a irregularidade, mas os próprios empenhos, elaborados à época dos fatos não o tenha.

Por sua vez, o montante considerado irregular pelo Órgão de Instrução envolve todos os empenhos relacionados à manutenção de automóveis, não havendo distinção das despesas com veículos da edilidade, as quais, pelos argumentos apontados pela Auditoria, seriam regulares. Assim, revela-se prudente afastar a falha em apreço do elenco de irregularidades atribuídas ao Alcaide Mirim. No entanto, a comprovada ausência de controle de combustíveis nos termos da RN-TC 05/2005 enseja a aplicação de multa ao responsável.”

5. FALTA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO VALOR DE R\$ 423.621,57 / APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, NO MONTANTE DE R\$ 146.770,48 / PAGAMENTOS AO INSS NÃO COMPROVADOS, DA ORDEM DE R\$ 113.331,30

“A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria.

Trata-se de despesa corrente, periódica, previsível, necessária de ser gerenciada. Diz respeito a direitos de diversos servidores, os quais recebem seus vencimentos já descontados da contribuição previdenciária. O não recolhimento ou o pagamento em atraso demonstram a falta de cuidado e zelo do Alcaide para com a gestão pública e constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de nº 52/2004.

Cabe ainda registrar que o não repasse das contribuições previdenciárias dos empregados ao INSS, já devidamente descontadas, constitui crime, conforme o disposto no art. 168-A, § 1º, incisos I, II e III³ do Código Penal.

³ Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

(...)

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

A desídia do Gestor ainda levou ao prejuízo de R\$ 16.500,20 com multas e juros, pelo pagamento em atraso de PASEP e obrigações junto ao INSS (Doc. 10067/12). Tal valor deverá ser ressarcido pelo então Prefeito ao Município e à sociedade.”

6. REPASSE AO LEGISLATIVO DE APENAS 88,3% DO VALOR FIXADO NO ORÇAMENTO

O fato, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da CF, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, vez que fere o princípio da divisão dos poderes.

7. REALIZAÇÃO DE EMPENHOS EM 2011 REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS EM 2010, NO TOTAL DE R\$ 105.000,00 / NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA CAIXA, NO TOTAL DE R\$ 22.804,36

As falhas comportam relevação, cabendo, no entanto, recomendar ao gestor que organize e mantenha a contabilidade da Prefeitura em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

8. POR FIM, PUGNOU PELO(A):

- 8.1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Austerliano Evaldo Araújo;
- 8.2. Julgamento pela irregularidade das contas de gestão da mencionada autoridade;
- 8.3. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 8.4. Imputação de débito no valor total de R\$ 129.831,50, sendo R\$ 113.331,30 referente a pagamentos não comprovados ao INSS e R\$ 16.500,20 pelo pagamento indevido de juros e multas;
- 8.5. Aplicação de multa ao Responsável na forma dos artigos 55 e 56, da Lei Orgânica desta Corte;
- 8.6. Recomendações à Prefeitura Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- 8.7. Envio de cópias ao Ministério Público Comum para as providências quanto às condutas puníveis na forma de sua competência.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito a:

1. Déficit no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 123.927,57, equivalente a 0,91% da receita orçamentária arrecadada;
2. Despesas com origem em licitações irregulares, no total de R\$ 205.364,37;
3. Aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério efetivamente realizadas correspondendo a 58,58% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 60%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

4. Repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondendo a 88,3% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise não estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido;
5. Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 423.621,57;
6. Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte empregado, pela Prefeitura, no valor de R\$ 146.770,48;
7. Pagamentos ao INSS não comprovados, no valor total de R\$ 113.331,30;
8. Não comprovação da origem dos recursos depositados na conta caixa no total de R\$ 22.804,36;
9. Despesas com juros e multas no total de R\$ 16.500,20;
10. Ausência de controle de combustíveis, conforme RN-TC 05/2005;
11. Empenhos incorretamente registrados em 2011 referentes a serviços prestados em 2010, no total de R\$ 105.000,00;
12. Denúncia procedente quanto às despesas irregulares com manutenção de veículos, no total de R\$ 126.200,43;

No tocante ao déficit orçamentário, o Relator entende que a falha pode ser afastada, vez que correspondeu a apenas 0,91% da receita orçamentária arrecadada, cabendo, no entanto, recomendar ao gestor a estrita observância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 48, inciso "b", da Lei nº 4320/64, com vistas a atingir o equilíbrio das contas.

Quanto às despesas irregulares com manutenção de veículos, no total de R\$ 126.200,43 (item de denúncia), o Relator acompanha o *Parquet*, entendendo que cabe apenas multar o responsável em razão da falta de controle de tais despesas.

As despesas realizadas com lastro em licitações irregulares, totalizando R\$ 205.364,37, dizem respeito à(o):

- 1) Inexigibilidades de Licitação nº 01/2011 (R\$ 26.000,00) e 02/2011 (R\$ 21.000,00), para contratação de artistas:

A Auditoria anotou a ausência de comprovação da exclusividade do empresário e falta de justificativas do preço e da escolha dos artistas em ambos os processos.

No tocante ao preço e à escolha dos artistas, o Relator entende que dependem do período de apresentação e da popularidade e consagração dos músicos, conforme os termos da defesa.

Já no que diz respeito à falta de comprovação da exclusividade do empresário, os Documentos 01 e 02 anexados à defesa comprovam que o empresário, através do qual as bandas foram contratadas, não detém a exclusividade exigida no inciso III⁴ do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por se tratar de cartas de exclusividades subscritas por empresários dos artistas, transferindo a exclusividade àquele para representar os artistas em celebração de contrato para apresentação em dia exclusivo, configurando situação eventual. Tal inconsistência torna o procedimento irregular, consoante tem decidido este Tribunal em diversos julgados, porém,

⁴ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

no entender do Relator, não é suficientemente grave a ponto de comprometer as contas em análise, porém é motivadora da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a estrita observância do dispositivo legal aplicável.

- 2) Pregão Presencial nº 07/2011 (R\$ 158.364,37), objetivando a manutenção preventiva e corretiva dos veículos:

A Equipe Técnica destacou, em resumo, que a empresa DO BU AUTO PEÇAS LTDA foi vencedora do certame, tendo apresentado proposta que totaliza R\$ 80.100,00, mas o valor pago durante o exercício atingiu R\$ 158.364,37.

Não houve manifestação sobre este item por parte do defendente.

Ante a falta de anotação de prejuízos ao erário, o Relator entende que cabe a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a emissão de recomendações de observância da Lei de Licitações e Contratos, em situações futuras.

No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo de duodécimos inferiores à fixação orçamentária, vale informar que o cumprimento do valor fixado no orçamento ocasionaria o transpasse do limite máximo de 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, descumprindo a determinação contida no art. 29-A, inciso I, da CF, o que caracteriza crime de responsabilidade, conforme o § 2º do mesmo artigo, vez que a importância transferida atingiu 6,89% daquela base.

No concernente à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 423.621,57, a Auditoria estimou o *quantum* a Prefeitura deveria recolher a título de obrigações patronais ao INSS, calculando 22% sobre os vencimentos e vantagens fixas somados ao valor pago aos contratados, chegando a R\$ 1.244.638,79. Dessa importância, subtraiu R\$ 821.017,22, efetivamente recolhidos, os quais alcançaram 65,96% da estimativa, dentro do aceitável por esta Corte. Desta forma, o Relator entende que a falha deve ser afastada, cabendo apenas comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

Quanto à retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte empregado, pela Prefeitura, no valor de R\$ 146.770,48, a Auditoria entende tratar-se de apropriação indébita. O gestor justificou que celebrou termo de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, cujo documento, segundo a Auditoria, se encontra ilegível. De fato, a documentação relativa ao acordo mencionado é de difícil leitura, porém, em consulta ao SAGRES, movimento de 2012, constatam-se diversos pagamentos ao INSS, cujos históricos referem-se a parcelamento de dívida previdenciária. O Relator entende que o fato também deve ser levado ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, determinando-se à Auditoria deste Tribunal que proceda ao acompanhamento, na prestação de contas de 2012, da quitação dos acordos firmados junto àquela entidade fiscal.

As despesas com juros e multas por atraso na quitação de compromissos denotam desorganização administrativa, cabendo aplicar multa ao gestor e recomendar o aprimoramento gerencial visando evitá-las.

A ausência de controle de combustíveis foi apenas objeto de recomendação exarada no relatório da Auditoria, no sentido de o município passar a cumprir as determinações contidas na Resolução RN TC 05/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para controle dos gastos da espécie, seguida de sugestão de multa pela inobservância do mencionado normativo. O Relator acompanha a Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

A não comprovação da origem dos recursos depositados na conta caixa, no total de R\$ 22.804,36, diz respeito à falha técnica contábil, passível de recomendações ao gestor para que adote medidas junto à contabilidade da Prefeitura, evitando a reincidência da falha.

Quanto aos empenhos registrados em 2011 referentes a serviços prestados em 2010, no total de R\$ 105.000,00, o Relator entende que cabe recomendar ao gestor a observância dos termos do art. 37 da Lei nº 4320/64, que disciplina o tratamento a ser dado às despesas de exercícios anteriores.

No que diz respeito à insuficiente aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, a Auditoria, após a análise da defesa, admitiu a inclusão de gastos com Professores do EJA (Ensino de Jovens e Adultos), elevando a aplicação de 55,12% para 58,58% dos recursos do FUNDEB. Na mesma manifestação, informou que não acatou a despesa com obrigações patronais em razão da falta de identificação através dos números dos empenhos. O Relator acompanha a Auditoria.

No tocante aos pagamentos ao INSS não comprovados, no total de R\$ 113.331,30, a Auditoria anotou em seu relatório inicial que o gestor postou no SAGRES despesas que totalizam R\$ 1.599.765,18, no entanto, os documentos comprobatórios somam R\$ 1.486.433,88, sendo R\$ 475.014,05 através de GPS (Guia da Previdência Social) e R\$ 1.011.419,83 por meio de retenção direta na conta do FPM. Em sua peça de defesa, o gestor alegou que teria celebrado termo de parcelamento da dívida. A Auditoria retorquiu, informando tratar-se de falta de documentos de despesas, mantendo a irregularidade. O Relator entende que, de fato, o gestor não juntou ao processo a documentação necessária para comprovar toda a despesa, cabendo imputar-lhe a importância apurada pela Auditoria, conforme entende, também, o *Parquet*.

Por fim, cumpre informar que há no corpo do relatório inicial da Auditoria sugestão de análise de item da denúncia relacionado à obra. O Relator, objetivando a celeridade na tramitação do presente processo, entende que a matéria pode ser apurada em processo apartado.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em razão da aplicação de 58,58% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do limite constitucional de 60%, bem como em decorrência da despesa contabilizada e não comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário, no valor de R\$ 113.331,30;
2. Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, na qualidade de Ordenador de Despesas;
3. Impute ao gestor a importância de R\$ 113.331,30, relativa à despesa não comprovada com recolhimento previdenciário ao INSS;
4. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
5. Determine a formalização de processo para apuração do item da denúncia relativo à execução de obras, constante do Documento TC 17630/11;
6. Comunique aos denunciantes a apuração da denúncia constante do item "15.2" do relatório do Relator;
7. Comunique à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS, para as providências de sua alçada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

8. Determine à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil; e
9. Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito à(o):
 - 9.1. Ocorrência de déficit (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, e Lei nº 4320/64, art. 48, "b");
 - 9.2. Inobservância da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento;
 - 9.3. Pagamento de juros e multa por ineficiente controle das contas a pagar;
 - 9.4. Descontrole no abastecimento e manutenção dos veículos (Resolução Normativa RN TC 05/2005); e
 - 9.5. Ocorrência de falhas nos registros contábeis, sobretudo na identificação da origem dos recursos apropriados na conta "Caixa" e na correta classificação contábil das despesas de exercícios anteriores.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GADO BRAVO (PB), Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em razão da aplicação de 58,58% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do limite constitucional de 60%, bem como em decorrência da despesa contabilizada e não comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário, no valor de R\$ 113.331,30 (cento e treze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos).

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

Em 28 de Novembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO